

**À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – UNITAU**

Concorrência nº 02/21

MESTRA COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.737.006/0001-58, sediada à Rua Padre Rodolfo, nº 168, Vila Ema, São José dos Campos/SP, CEP 12243-080, neste ato representada por seu representante legal Seigi Yamauchi, vem, perante esta Comissão, tempestivamente, com fulcro no item 18 do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em decorrência do resultado do julgamento das propostas técnicas, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DO CABIMENTO DO RECURSO:

1. Após o julgamento das propostas técnicas, a classificação geral ficou definida da seguinte forma: **1ª) Aorta Comunicação e Eventos LTDA – 91,31 pontos; 2ª) Octopus Comunicação LTDA – 88,73; 3ª) Mestra – 87,98; 4ª) RP Propaganda LTDA – 87,88; 5ª) Regional Propaganda e Marketing LTDA – 85,39; 6ª) In Time Comunicação EIRELI – 76,64 e; 7ª) Papaya Comunicação LTDA – 74,73.**

2. Foram identificados equívocos no julgamento das propostas que passaram despercebidos pela nobre subcomissão técnica no momento da análise e que podem influir diretamente no resultado da classificação geral, motivo pelo qual é interposto o presente recurso.

II – DIFERENÇA DE PONTUAÇÃO EM QUESITOS SUPERIOR A 20% DA NOTA MÁXIMA DO QUESITO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO E JUSTIFICATIVA

1. Segundo consta no edital e na Lei nº 12.232/2010, sempre que a pontuação de determinado quesito apresentar discrepância entre a melhor e pior nota será preciso uma reavaliação, senão vejamos:

Edital:

8.31. *A subcomissão técnica reavaliará a nota atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor nota for superior a 20% (vinte por cento) da nota máxima do quesito, nos termos do art. 6º, VII da Lei nº 12.232/10.*

13.8.2. *Havendo diferença entre a maior e a menor pontuação atribuída ao quesito ou subquesito, superior a 20% da pontuação máxima do quesito ou subquesito avaliado, a subcomissão fará nova avaliação, a fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas.*

13.8.3. *Após a reavaliação dos requisitos e subquesitos, pelos membros da subcomissão técnica, permanecendo a diferença entre as pontuações, os autores das pontuações destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manutenção da nota atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, a qual será assinada por todos os membros da subcomissão técnica e passará a integrar o processo licitatório.*

Lei nº 12.232/10:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do [art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a

diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

2. Analisando a ata da primeira reunião técnica para avaliação de conteúdo de propostas técnicas foi constada a existência de diferenças superiores a 20% nos quesitos.
3. O quesito **RACIOCÍNIO BÁSICO** possui nota máxima de 10 pontos, o que permite uma diferença entre notas de até 2 pontos. No caso concreto, a melhor nota do quesito foi 8,91 e a pior nota foi de 6,83, o que resulta em uma **diferença de 2,17** pontos, o que é superior ao limite previsto no edital e exige reavaliação.
4. O quesito **ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA** possui nota máxima de 20 pontos, o que permite uma diferença entre notas de até 4 pontos. No caso concreto, a melhor nota do quesito foi 18,33 e a pior nota foi de 12,16, o que resulta em uma **diferença de 6,17 pontos**, o que é superior ao limite previsto no edital e exige reavaliação.
5. O quesito **IDEIA CRIATIVA** possui nota máxima de 20 pontos, o que permite uma diferença entre notas de até 4 pontos. No caso concreto, a melhor nota do quesito foi 18,00 e a pior nota foi de 13,33, o que resulta em uma **diferença de 4,67 pontos**, o que é superior ao limite previsto no edital e exige reavaliação.
6. Neste sentido, importante trazemos as lições do jurista Cláudio Maurício Freddo:

“Ponto digno de nota é esse sistema de resposta legal a grandes discrepâncias no julgamento efetuado pela subcomissão técnica. Em relação a um determinado quesito presente nos critérios de

juízo fixados pelo edital, se a subcomissão técnica verificar que há diferenças superiores a vinte por cento entre a melhor e a pior pontuação alcançada pelas propostas técnicas, procederá a uma reavaliação dos quesitos. Essa medida, voltada a garantir uma maior objetividade no subjetivo juízo do trabalho publicitário, proporciona um juízo mais equilibrado e menos discrepante...¹

7. Desta forma, em observância à Lei e aos termos do Edital, a subcomissão deverá proceder com a reanálise dos quesitos e apresentar justificativas individualizadas.

III – DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE QUESITOS

8. Analisando as atas verifica-se que não os membros da comissão não realizaram uma análise individualizada de cada uma das propostas. Na ata consta apenas uma análise genérica, em contrariedade ao disposto no edital, que diz o seguinte:

***9.13.1.** Analisar individualmente e julgar o Plano de Comunicação Publicitária, Capacidade de Atendimento, Repertório e Relato de Soluções de Problemas de Comunicação em conformidade com os termos deste Edital;*

9. Desta forma, a determinação de que sejam emitidas análises individuais de cada um dos membros da subcomissão constitui medida de rigor para que o pleito seja permeado pela máxima legalidade e lisura.

¹ Freddo, Claudio Mauricio. Lei de licitações de publicidade – comentada artigo por artigo. São Paulo: Migalhas, 2017.

IV – DOS PEDIDOS:

10. Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso, eis que tempestivo e, por conseguinte, a intimação das licitantes para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal;
- b) O provimento do recurso para que seja **decretada a reavaliação de notas atribuídas a quesitos nos termos dos itens 8.31 e 13.8.2 e, além disso, que sejam apresentadas justificativas individualizadas dos membros da subcomissão acerca das propostas técnicas apresentadas,** com base nos fatos e fundamentos aqui expostos, sob pena de constituição de vício no julgamento das propostas técnicas.

Nestes termos, pede deferimento.

De São José dos Campos/SP para Taubaté/SP, 03 de novembro de 2021.


MESTRA COMUNICAÇÃO LTDA
Seigi Yamauchi